

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033026-85.2013.8.19.0209
APELANTES: WALLACE SIMÕES MOURA
PAULO CESAR VIANA GALVÃO
APELADO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANOS NO IMÓVEL DO AUTOR EM RAZÃO DE DESPEJOS DE DEJETOS DE ANIMAL NA VARANDA DO IMÓVEL DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. AUTOR QUE REQUER A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RÉU QUE REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. TRATA-SE DE QUESTÃO EMINENTEMENTE TÉCNICA. PROVA PERICIAL ELABORADA POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO, IMPARCIAL E DE INTERESSE EQUIDISTANTE AO DAS PARTES. PERÍCIA CONCLUSIVA PELA COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO ALEGADO DIREITO AUTORAL AFIRMANDO QUE NO DIA DA VISITA ENCONTROU FEZES E URINA DO ANIMAL DO VIZINHO DO AUTOR. VALOR DO DANO MORAL FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. NÃO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0033026-85.2013.8.19.0209**, em que são apelantes e apelados **WALLACE SIMÕES MOURA** e **PAULO CESAR VIANA GALVÃO**.

Acordam os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 05ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca (fls. 298/301-000298), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com indenizatória ajuizada por WALLACE SIMÕES MOURA em face de PAULO CÉSAR VIANA GALVAO, objetivando a) concessão da antecipação de tutela para a obrigação de não fazer, para que o réu seja obrigado a não realizar barulho após as 22h, não mais despeje urina e água com fezes na varanda do autor b) que o mesmo faça obras necessárias nos vidros de sua varanda e em toda a extensão do local onde ficam os animais a fim de que não sejam despejadas água com urinas e fezes de animais sob pena de multa diária de R\$500,00; c) procedência final dos pedidos; d) condenação no pagamento das obras no valor restante de R\$3850,00; e) indenização em danos morais no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A fundamentar seu pedido alega o autor que é vizinho do réu, localizando a sua unidade residencial no andar abaixo da residência do réu. Afirma que a varanda de sua unidade vem sofrendo constantes danos pela atitude do réu, já que o mesmo possui cachorros que defecam e urinam constantemente no local da varanda superior a sua fazendo com que haja corrosão em virtude da forma inadequada para as lavagens do local e da amônia contida na urina dos animais que é diluída pela água que vaza, facilitando a infiltração. Afirma que as frestas do guarda corpo (teto da varanda do autor) apresentam-se dilatadas se assemelhando a fendas, apresentando-se danificadas. Relata que a queda da água é tão volumosa que muitas vezes forma uma cortina de aspersão possuindo odor de amônia e de matéria orgânica em decomposição, onde os dejetos e excrementos ficam grudados nas aberturas e acabam por cair sobre o corrimão gerando grande imundície. Alega que tentou resolver a questão consensualmente contatando várias vezes o réu, contudo não logrou êxito, já que o mesmo persiste nas condutas acima descritas. Aduz que as condutas descritas estão impossibilitando a permanência de sua residência no local por força das questões sanitárias e da corrosão no teto, cuja obra necessária para reparar os danos foi orçada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), além de outras questões afetas ao direito de vizinhança, como barulho produzido pelo Réu após as 22horas.

Inicial de fls. 02/15 acompanhada de documentos de fls. 16/79.

Em apenso foi ajuizada uma ação cautelar de produção antecipada de provas no bojo da qual houve a realização de perícia.

Decisão às fls. 84 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contestação às fls. 87/103 acompanhada de documentos de fls. 104/126, aduzindo, preliminarmente, ausência de prevenção entre a ação cautelar e a presente demanda. No mérito, afirma que não há qualquer fundamento técnico nas argumentações do autor, sendo a questão meramente de conflitos entre vizinhos. Alega que o autor omitiu que a construção possui mais de quatorze anos, localizando-se bem próximo ao mar e, por isto, sofre os efeitos corrosivos da maresia, efeitos esses que vêm ocorrendo em diversos apartamentos do condomínio que sofre com os desgastes da oxidação por força da maresia, não podendo tal fato ser imputado aos seus cachorros. Afirma ser impossível que as fezes e a urina de seus cachorros possam lesionar 22 andares de um prédio. Aduz que o Autor também possui cachorro e que este pode ser o causador das lesões e dos mal odores. Ressalta que ao contrário do que o autor afirma, das quatro coberturas do prédio, três estavam em obras, menos a do réu e, portanto, o barulho de obra não poderia ter advindo de sua cobertura. Insiste na falta de provas, sendo os danos alegados totalmente desprovidos de nexos de causalidade aduz inexistência de danos morais.

Réplica às fls. 1281132.

Audiência de conciliação à fls. 142, onde a mesma restou infrutífera.

Saneador à fls.144 indeferindo a prova oral requerida.

A fls. 146/147 o autor apresenta embargos de declaração no sentido de que se aguardasse a conclusão da prova pericial para a apresentação de alegações finais.

A fls. 148/151 alegações finais do réu.

Relatados, decido."

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

"Diante do exposto. JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido de indenização por danos morais e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) corrigido monetariamente a partir da prolação desta sentença e com juros legais de 1% desde a citação.

Determino que o réu se abstenha de lançar fezes de animais, urina e água por sobre a- varanda do autor, sob pena de multa de R\$1.500,00 por cada ocorrência devidamente comprovada pelo autor, caso ocorra, em sede de execução. Julgo improcedente os demais pedidos por ausência de prova nos autos. Considerando a teoria da causalidade condeno o réu nas custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação."

Recurso de apelação de WALLACE SIMÕES MOURA de fls. 312/321-000312 requerendo a reforma da sentença sob o argumento da necessidade de apresentação de prova testemunhal conforme solicitado, bem como que a sentença recorrida não foi alterada em relação à anterior, o que gerou uma defasagem temporal nos valores nela atribuídos, nos seguintes termos:

"(...)

7.1 – Requer seja reformada a sentença recorrida para que seja condenado o Apelado em todos os pedidos da inicial e seja majorada a indenização por dano moral.

7.2 – Requer ainda o a majoração dos honorários sucumbenciais na forma do art. 85, §11 do CPC/2015."

Recurso de apelação de PAULO CESAR VIANA GALVÃO de fls. 350/369-000350 requerendo a reforma da sentença sob o argumento do rompimento do nexo de causalidade visto que o laudo pericial constatou que poderiam ser diversos os motivos para o dano causado na fachada da varanda, nos seguintes termos:

"(...)

Diante de todo o exposto, o Réu espera e confia que meras ilações não serão suficientes para imputar a ele a responsabilidade pelos danos alegados pelo Autor, muito menos nos termos da petição inicial, motivo pelo qual espera sejam julgados improcedentes todos os pedidos autorais, condenando o Apelado nas custas e honorários advocatícios."

Contrarrrazões de WALLACE SIMÕES MOURA de fls. 381/387-000381 requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação e alterada a sentença para que seja julgado procedente os pedidos da inicial e majorado os honorários sob o argumento de que foi provado pelo perito que há o despejo de desejos e urina do réu na varanda do autor, o que daria base para o pagamento de dano moral e material.

Contrarrrazões de PAULO CESAR VIANA GALVÃO de fls. 389/401-000389 requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação e alterada a sentença somente para afastar o dano moral e material repetindo seus argumentos de sua apelação.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora busca compensação de ordem material e moral em razão das questões sanitárias e da corrosão no teto, cuja obra necessária para reparar os danos foi orçada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), além de outras questões afetas ao direito de vizinhança, como barulho produzido pelo réu após as 22horas.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos. Daí a irresignação recursal de ambas as partes.

A parte autora imputa à parte ré os danos causados ao seu imóvel. A parte ré, por sua vez, afirma que o laudo pericial demonstrou que os danos causados no imóvel do autor podem possuir várias causas não podendo afirmar que os fatos narrados pelo autor são verdadeiros.

Para que exista o dever de reparar o dano, imprescindível a ocorrência de três elementos fundamentais que informam a responsabilidade civil: ato ilícito causado pelo agente; dano; nexo de causalidade entre um e outro (art. 927 do CC/02). Assim, a parte autora deve comprovar a existência do ato ilícito, do dano sofrido e do nexo causal para ver atendido o pleito indenizatório.

No caso em tela, a parte autora alega que os danos foram ocasionados em virtude de atitudes realizadas pela parte ré em desacordo com o direito de vizinhança.

Tratando-se de questão eminentemente técnica, indispensável para seu deslinde a realização de prova pericial, o que efetivamente ocorreu, elaborada por perito de confiança do Juízo, imparcial e de interesse equidistante ao das partes.

O laudo pericial acostado às fls. 322/338-000334 dos autos 0005347-13.8.19.0203, foi conclusivo pelo nexo causal entre as atitudes realizadas pela ré e os danos no imóvel da parte autora, nos seguintes termos:

7.0 - CONCLUSÃO:

Conforme dissemos em resposta a quesitação, a urina dos cachorros também é composta aproximadamente por 95% de água e 2 % de ureia. Nos 3% restantes, podemos encontrar fosfato, sulfato, amônia, magnésio, cálcio, ácido úrico, creatina, sódio, potássio e outros elementos. O sulfato, o ácido úrico e o sódio são sabidamente substâncias que agridem o concreto e determinados metais, promovendo a sua precoce deterioração. No caso presente, se a estrutura de concreto armado não tiver o necessário cobrimento, pode adiantar a oxidação das barras. Analogamente, no caso das esquadrias de alumínio, se alguma face de corte ou mesmo no corpo dos perfis houver alguma falha na anodização, também poderá acelerar a sua deterioração por oxidação, mediante o ataque daquelas substâncias apontadas.

Pudemos atestar no local, bem como pelas fotos acostadas, que o corrimão apresenta sinais (manchas) indicando que sofreu ataque de substâncias corrosivas, podendo ser desde as substâncias citadas, como também pelo carbonato de cálcio existente no rejuntamento e na argamassa cola do revestimento.

A lavagem das varandas com grande abundância de água não é recomendada principalmente por causa dos atuais sistemas de impermeabilização que não suportam esse procedimento. Recomenda-se a limpeza mediante aplicação de produtos de limpeza com pano umedecido além da revisão do rejuntamento das cerâmicas de piso e parede.

Quanto ao guarda corpo, da mesma forma não é recomendado a incidência de urina e fezes, pois com certeza promoverão o desgaste, podendo inclusive comprometer a fixação dos pontaletes pela sua precoce deterioração.

Acrescentamos que o Condomínio submeteu à Municipalidade laudo de auto vistoria de autoria do engo. Roberto Cerqueira Costa atestando que:

"...são adequadas as condições de conservação, estabilidade e segurança do imóvel sito em Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, Número:1315, bl.2, Bairro: Barra da Tijuca, não havendo necessidade de realização das obras previstas no 1º do artigo 3º da LEI COMPLEMENTAR Nº 126/2013."

Em resposta ao quesito do autor o perito afirma ter encontrado fezes e urina de procedência do imóvel do réu. É ver:

6.3 QUESITOS DO AUTOR – FLS. (47/48).

1º Quesito: Queira o ilustre perito informar se o material vazante contém urina e fezes de animais domésticos.

Resposta: No dia da vistoria constatamos a presença de resíduos de urina e fezes provenientes da unidade do Réu.

Neste cenário processual, revela-se que a parte autora comprovou a responsabilidade civil da parte ré pelos danos causados ao seu imóvel.

Com efeito, após a devida instrução probatória, restaram comprovados o dano, a conduta do réu e o nexo de causalidade que os une, bem como se revelou ausente comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (eventuais causas excludentes de responsabilidade civil de culpa), circunstâncias que ensejam a responsabilização civil do réu.

Presente, portanto, a ofensa, resta agora quantificar o valor da compensação pecuniária por dano moral, uma vez que, embora o art. 5º, V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, este não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor.

Entretanto, a falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do *quantum* a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes.

Tenho que, no caso em concreto, não obstante a efetiva ocorrência do dano caracterizado pelo caráter reprovável da conduta ilícita perpetrada pelo município réu, há de se considerar na fixação do *quantum* compensatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte.

Assim, em observância aos critérios supramencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, entendo que o valor compensatório no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) revela-se equilibrado, respeitando-se, pois, os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com a jurisprudência local.

Precedentes desta Corte de Justiça alicerçam o presente posicionamento, conforme se depreende dos julgados abaixo proferidos em casos semelhantes:

A jurisprudência desta Corte de Justiça alicerça o presente posicionamento:

0393572-12.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 04/12/2019 -
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Imobiliário. Direito de Vizinhança. Vazamento proveniente da cobertura. Situação que perdura há quase 10

(dez) anos. Dano ao Patrimônio Alheio. Desde 2010, o autor tentava resolver a situação de maneira amistosa, tentando demonstrar os efetivos danos provenientes do vazamento do imóvel da Recorrente, no entanto, tais tentativas restaram infrutíferas, culminando, dessa forma, no socorro ao Poder Judiciário. Dano moral. R\$15.000,00 (quinze mil reais). Manutenção. Inegável o abalo sofrido pelo consumidor. No que tange aos danos materiais, o pleito não merece acolhimento, uma vez que o laudo pericial apurou o valor para se recompor a integridade do imóvel do Autor. Ademais, a despeito da ausência de comprovantes dos gastos materiais ocorridos, faz-se necessário asseverar que tal situação foi definida na ocasião da conclusão técnica e não acarretou qualquer impugnação sobre sua fixação. Precedente: "Apelação Cível. Ação indenizatória. Infiltrações no apartamento da autora decorrente de vazamento do telhado do edifício. Área comum. Responsabilidade do condomínio. Danos morais não reconhecidos na sentença. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento. Reforma que se impõe. 1. Tratando-se de vazamentos provenientes do telhado do edifício, área de uso comum do prédio, a responsabilidade pela sua preservação e manutenção é do condomínio, nos termos do artigo 1.331, § 2º, do Código Civil. 2. Danos materiais incontroversos e devidamente reparados. 3. Dano moral. Infortúnios que transcendem o mero aborrecimento cotidiano, notadamente em razão do longo tempo despendido para a reparação. Dano moral configurado. Precedentes do STJ e do TJRJ. 4. Fixação do montante indenizatório no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 5. Condenação do apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Provimento do recurso. " (0018087-06.2013.8.19.0208 - Apelação Des (A). Mônica de Faria Sardas - Julgamento: 08/06/2016 - Vigésima Câmara Cível). Desprovimento do recurso.

0011310-70.2016.8.19.0023 – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento:
03/11/2020 - NONA CÂMARA CÍVEL

Apelações cíveis. Ação indenizatória (dano material e moral). Responsabilidade civil (subjéitiva), decorrente do direito de vizinhança. Parte autora alegou que as obras realizadas no imóvel vizinho, do réu, provocaram infiltrações no muro divisório e contribuíram em muito para o escoamento das águas pluviais para seu terreno, acarretando, inclusive, a interdição de uma das casas existentes no terreno pela Defesa Civil, diante dos riscos de desmoronamento. Sentença de procedência parcial. Irresignação de ambas as partes. O réu pretende se eximir de qualquer responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo, alternativamente, culpa concorrente aos autores pelas construções realizadas próxima ao muro divisório. A parte autora busca através do recurso adesivo obter a majoração do quantum indenizatório. Modificação

parcial do julgado. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. No mérito, o conjunto probatório existente, em especial, o laudo pericial produzido sobre o crivo do contraditório apontou o nexo de causalidade existente entre as obras realizadas no imóvel do réu (terraplanagem com elevação da área, falta de manutenção do muro divisório e ausência de sistema de escoamento de águas pluviais) que contribuíram para os prejuízos sofridos pelos autores com o alagamento em seu terreno, chegando uma das casas a ser interditada pela Defesa Civil, diante do risco de desmoronamento. Culpa concorrente não comprovada. Danos material e moral configurados. Reparação integral do dano (art.927 c/c art. 944 do Código Civil), a ser apurada, inclusive, em liquidação de sentença. Situação concreta que teria ultrapassado em muito a esfera do mero aborrecimento cotidiano, havendo a necessidade de majoração da verba indenizatória, levando-se em consideração os transtornos vivenciados pelos autores com as constantes inundações em seu terreno, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o tempo útil despendido por eles para solução do impasse junto ao réu. Quantum indenizatório majorado para R\$15.000,00 (quinze mil reais) em favor de cada um dos autores. Honorários sucumbenciais recursais devidos por ambas as partes (art.85, § 11 do CPC). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES e DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

Destarte, porquanto examinou com perfeição os fatos e aplicou corretamente o direito, a sentença não merece qualquer modificação ou reparo.

Com efeito, ressalto não haver de se falar em majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal diante da orientação expressa no Enunciado nº 4 da edição 129 (Dos Honorários Advocatícios – II) do Jurisprudência em Teses, publicado periodicamente pelo STJ. Eis o teor do referido enunciado:

"4) A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso."

Na presente hipótese, o Acordão negou provimento a ambos os apelos, não havendo como majorar a verba honorária sucumbencial recursal em favor da autora, também apelante, nem condenar a parte autora em pagar a

parte ré honorários sucumbenciais recursais, tendo em vista que não houve a referida condenação desde a origem.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e pelo não provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2021.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFESENTEIN
RELATOR